



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 178/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rodolfo Antonio Lima de Oliveira (Ganem).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Conforme justificativa, *“muitos animais são constantemente afetados pela execução de reintegrações de posse e de demolições de imóveis. Para minimizar as condições precárias a que são submetidos os animais nestes casos, é necessário que as referidas ações de reintegração e de demolição estejam condicionadas à comprovação de devida acomodação dos animais afetados”*:

Art. 1º Nos processos judiciais de reintegração de posse e nos processos administrativos para obtenção de alvará de demolição de imóveis, **deve ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração** ou da demolição.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, define-se que a devida destinação e acomodação é aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado, livre de maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as práticas descritas nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e nos termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - **Na hipótese do imóvel** objeto da reintegração de posse ou da demolição **estar ocupado por moradores, a autoridade condutora dos respectivos processos deve conceder o prazo de 30 dias para que os ocupantes possam providenciar a devida destinação e acomodação** dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. **Caso os responsáveis não consigam cumprir a determinação** no prazo concedido, **caberá ao Poder Executivo adotar providências para destinar e acomodar os animais** domésticos afetados.

Art. 3º Na hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição não estar ocupado por pessoas, mas houver animais vivendo no local, **o interessado nos respectivos processos fica**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos anteriormente à execução da reintegração ou da demolição.

Art. 4º É dever do órgão público municipal competente expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada, confirmando que não há no local qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salienta-se que, em que pese a intenção parlamentar, **a matéria extrapola o interesse local, posto que de modo geral, o objeto central do PL é condicionar processos judiciais de reintegração de posse e administrativos de demolição**, sendo que, no que diz respeito aos processos judiciais, em que pese a legalidade material da proteção animal, tais condicionantes processuais são normas gerais em matéria processual, e **dependeriam de iniciativa legislativa privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Especificamente sobre a reintegração de posse, instituto de direito processual civil mas intimamente ligado ao direito de posse previsto no Código Civil, **a legislação federal veda a obstrução à reintegração com base em direito de propriedade ou outro direito (como no caso deste PL)**:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

(...)

§ 2º **Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. **Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda no aspecto formal, a matéria **trata de medida típica de gestão administrativa que depende de ações concretas** (disponibilização de serviço e execução de atividades por órgãos públicos), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diz-se isto, pois em diversos trechos do PL a proposta acaba por determinar concretamente a realização de atividades que estão além da função legislativa do Poder Legislativo, e acabam por invadir a chamada **Reserva de Administração** ao determinar, por meio lei, **matéria de alçada privativa do Executivo** e que caberia regulamentação própria por decreto, ou mesmo, execução direta da atividade (art. 2º, parágrafo único; art. 4º e art. 6º).

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica (art. 22, I, da Constituição Federal – competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual), bem como, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa subjetiva.

Sorocaba, 07 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/03/2025 09:04**

Checksum: **96611C1D1A5A0DFDE4A1D587142014059C5C195AB6AC7C9B1E37654BD4D8B6ED**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370037003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.